

Elaborada de acordo com a Metodologia

Questão  primeiro

COORDENAÇÃO:
LEONARDO GARCIA

BRUNO OLIVEIRA

MANUAL DE **DIREITO ELEITORAL**

para concursos

5ª edição

Revista,
atualizada
e ampliada

2025

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

CAPÍTULO 13

JURISPRUDÊNCIA ELEITORAL POR ASSUNTOS

COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS

Data	Julgado	Teor
21.6.2022	CtaEl nº 060059169	Não é admitida a formação de coligação para o cargo de senador distinta da formada para o de governador, mesmo entre partidos que integrem a mesma coligação; na ausência de formação de coligação para o cargo de senador, os partidos coligados para o cargo de governador podem lançar, isoladamente, candidatos ao Senado Federal; o partido que não integrou coligação para o cargo de governador pode lançar, isoladamente, candidato ao cargo de senador.
18.12.2012	AgR-REspe nº 8274	A outorga de poderes realizada por todos os presidentes das agremiações que compõem a coligação é suficiente para legitimar a impugnação proposta pelos partidos coligados.
9.8.2005	REspe nº 25015	A coligação existe a partir do acordo de vontades dos partidos políticos e não da homologação pela Justiça Eleitoral.

CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS

Data	Julgado	Teor
19.12.2022	MSCiv nº 060076896	[...] Não é legítimo o ato praticado por diretório partidário estadual que destitui órgão municipal sem observar as diretrizes definidas no estatuto partidário e os direitos fundamentais ao contraditório e à ampla defesa
18.4.2017	AgR-REspe nº 23212	Possibilidade de deferimento do Drap se não for evidenciado nenhum indício de grave irregularidade ou fraude no caso concreto, excepcionando a necessidade de lavratura da ata de convenção.
1º.4.2014	REspe nº 2204	A ocorrência de fraude na convenção de um ou mais partidos integrantes de coligação não acarreta, necessariamente, o indeferimento do registro da coligação, mas a exclusão dos partidos cujas convenções tenham sido consideradas inválidas.
26.9.2002	REspe nº 19955	As normas para escolha e substituição de candidatos e para formação de coligação não se confundem com as diretrizes estabelecidas pela convenção nacional sobre coligações – enquanto aquelas possuem, ao menos em tese, natureza permanente, as diretrizes variam de acordo com o cenário político formado para cada pleito.

FRAUDE À COTA DE GÊNERO

Data	Julgado	Teor
3.8.2023	AgR-REspEI nº 060000442	Imposição de perda do diploma a todos os candidatos que concorreram pelo partido que praticou a fraude, pois esta macula toda a chapa e torna inadmissível que se preservem quaisquer votos por ela obtidos.
14.2.2023	AgR-REspEI nº 060056434	O elemento subjetivo consistente no conluio entre as candidatas laranjas e o partido político não integra os requisitos essenciais à configuração da fraude na cota de gênero

14.2.2023	REspEI nº 060045963	Constitui fraude à cota de gênero prevista neste parágrafo a obtenção de votação zerada ou pífia pelo candidato, a prestação de contas sem ou com movimentação financeira idêntica, a ausência de atos efetivos de campanha e a prática de campanha eleitoral por um candidato em benefício do outro do mesmo partido.
20.4.2023	AREspE nº 060052128	Possibilidade de apuração de fraude à cota de gênero em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), por constituir tipo de abuso de poder, cujas consequências são a cassação dos mandatos dos eleitos e dos diplomas dos suplentes e não eleitos e a declaração de inelegibilidade dos diretamente envolvidos na fraude.
13.6.2023	AREspE nº 060072253	Caracterizada a fraude à cota de gênero, a consequência jurídica será a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; a inelegibilidade daqueles que efetivamente praticaram ou anuíram com a conduta; a nulidade dos votos obtidos pela Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.
1º. 3.2018	Cta nº 060405458	A expressão “cada sexo” refere-se ao gênero, e não ao sexo biológico

REGISTRO DE CANDIDATOS

Data	Julgado	Teor
13.4.2023	ADIs nºs 4513 e 4542	Interpretação conforme a Constituição dada a este parágrafo no sentido de excluir do cômputo para o respectivo partido apenas os votos atribuídos ao candidato cujo registro esteja indeferido <i>sub judice</i> no dia da eleição, não se aplicando no caso de candidatos com pedido de registro deferido ou não apreciado.
16.3.2023	AgR-CumSen nº 19350	“[...] cabe aos tribunais o encargo de definir as regras do parcelamento com base em um juízo de proporcionalidade, circunstância, portanto, inaplicável ao órgão fazendário”

12.5.2022	AREspE nº 060091445	"O candidato deve apresentar em seu registro de candidatura todas as informações e documentos exigidos em lei e resoluções do TSE, mas o seu silêncio quanto a outras informações que possam operar em seu desfavor não importa na prática de fraude no registro de candidatura".
18.8.2022	PA nº 060023137	Por meio do acesso à plataforma DivulgaCandContas, todas as informações do candidato relativas a gênero, cor/raça, estado civil, nacionalidade/naturalidade, grau de instrução, ocupação e partido político/coligação/federação pelo(a) qual concorre devem ser mantidas como públicas, porque interferem na predileção do eleitorado. Os dados pessoais relativos a endereço residencial completo (que deverá ter o número da casa ou lote suprimidos), telefone pessoal e e-mail pessoal devem ser ocultados, em prestígio à segurança do candidato.
15.2.2022	AgR-PC-PP nº 29288	"A fixação do número de parcelas pelo juízo deve observar, além do interesse do partido, a necessidade de recomposição do Erário em prazo razoável, o montante devido e a capacidade de cumprimento da obrigação".
3.8.2021	REspEI nº 060049134	Competência privativa e exclusiva do TSE para cancelar os pedidos de registro de candidatura sob condição sub judice.
25.9.2014	AgR-REspe nº 184028	No julgamento dos registros de candidaturas, o órgão jurisdicional deve considerar o documento juntado de forma tardia, enquanto não esgotada a instância ordinária.
4.5.2010	AgR-REspe nº 3919571	"O exame da aptidão de candidatura em eleição suplementar deve ocorrer no momento do novo pedido de registro, não se levando em conta a situação anterior do candidato na eleição anulada, a menos que ele tenha dado causa à anulação."
12.5.2022	AREspE nº 060091445	O candidato deve apresentar em seu registro de candidatura todas as informações e documentos exigidos em lei e resoluções do TSE, mas o seu silêncio quanto a outras informações que possam operar em seu desfavor não importa na prática de fraude no registro de candidatura.

16.9.2014	REspe nº 276524	O requerimento de registro de candidatura (RRC) pode ser subscrito por procurador constituído por instrumento particular.
15.9.2024	REspEI nº 060000305	"[...] a desistência tácita da candidatura não deve ser apenas alegada, mas demonstrada nos autos por meio de consistentes argumentos, acompanhados de documentos que corroborem a assertiva, e em harmonia com as circunstâncias fáticas dos autos, sob pena de tornar inócua a norma que trata do percentual mínimo de gênero para candidaturas [...]."
20.6.2024	AgR-REspEI n. 060066511	"Nas hipóteses de indeferimento do registro ou de desistência, devem os partidos, quando houver tempo hábil, proceder à substituição das candidaturas ou, ainda, proceder às adequações necessárias à obediência da proporção mínima entre os gêneros, sob pena de serem consideradas fictícias".
01.7.2024	CtaEI n. 060018895	"[...] o uso, em nome de urna, de marca ou sigla pertencente a empresa privada não é, em regra, vedado, desde que não se estabeleça dúvida quanto à identidade do candidato ou da candidata, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente".
25.4.2024	AgR-AREspE n. 060767649	A realização de despesa antes da abertura da conta bancária de campanha é considerada irregularidade grave e insanável apta a ensejar a desaprovação das contas.

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE

Data	Julgado	Teor
18.8.2022	ED-REspEI nº 060021728	A data da diplomação é o termo final para apreciação de fatos supervenientes que afastem ou atraíam a inelegibilidade.
18.8.2022	AgR-REspEI nº 060050353	"[...] o deferimento do pedido de registro de candidatura não impede a aferição, em RCED, da ausência de condição de elegibilidade relativa ao prazo mínimo de filiação partidária".

23.9.2014	REspe nº 234956	no teste de alfabetização, basta que se verifique a capacidade de leitura e de expressão do pensamento por escrito; Ac.-TSE, de 13.11.2012, no AgR-REspe nº 12767: o comprovante de escolaridade pode ser suprido por declaração de próprio punho, firmada na presença do juiz eleitoral ou de servidor do cartório eleitoral por ele designado; Ac.-TSE, de 27.9.2012, no AgR-REspe nº 2375: “A exigência de alfabetização do candidato pode ser aferida por teste realizado perante o juízo eleitoral, de forma individual e reservada”
-----------	-----------------	---

FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL

Data	Julgado	Teor
22.6.2023	REspEI nº 060018015	Impossibilidade de repasse de recursos do FEFC para candidatos a cargos proporcionais filiados a partidos que formaram coligação para a disputa de cargo majoritário.
30.3.2023	PC nº 060121526	A aplicação de recursos do FEFC em candidaturas femininas é calculada e fiscalizada em âmbito nacional pelo TSE, e as transferências de recursos do Fundo Eleitoral pelo diretório nacional para os respectivos órgãos inferiores não se incluem na base de cálculo para apurar o mínimo a que o órgão nacional está obrigado a empregar no financiamento das referidas candidaturas.
3.10.2022	ADI nº 7214	Impossibilidade de repasse de recursos do FEFC a partidos políticos e a candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados; o montante do FEFC e do Fundo Partidário a ser repartido entre as agremiações políticas é definido pelo critério de representatividade destas no Congresso Nacional, com base no § 3º do art. 17 da CF.
15.8.2024	REspEI nº 060152195	É admitida a utilização de recursos do FEFC para custear gastos com segurança particular de candidata.

27.2.2024	CtaEI nº 060022207	Distribuição de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como de tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV, na exata proporção das candidaturas indígenas apresentadas pelos partidos políticos, respeitados os percentuais de gênero, nos mesmos moldes do que estabelecido às pessoas negras.
-----------	--------------------	---

ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA ELEITORAL

Data	Julgado	Teor
24.8.2023	AgR-REspEI nº 060044234	Para fins de aplicação da multa em razão do excesso de emprego de <i>recursos próprios</i> em campanha previsto neste parágrafo, incide o princípio da unicidade de chapa, por meio do qual serão considerados conjuntamente os recursos provenientes do titular e do vice da chapa majoritária.
28.4.2023	PC nº 060196443	Serviços advocatícios em processo jurisdicional-contencioso não podem ser considerados como gastos eleitorais de campanha; Ac.-TSE, de 11.11.2014, no REspe nº 38875: serviços advocatícios de consultoria no curso das campanhas eleitorais devem ser contabilizados como gastos eleitorais.
12.8.2022	AREspEI nº 060034745	“[...] a realização de depósito identificado por determinada pessoa é incapaz, por si só, de comprovar a efetiva origem de doações em espécie, haja vista a ausência do prévio trânsito dos recursos pelo sistema bancário”.
26.5.2022	REspEI nº 060026519	Consideram-se como <i>recursos próprios</i> (autofinanciamento) aqueles definidos como dinheiro em espécie, bens ou serviços estimáveis em dinheiro, desde que haja a transferência de propriedade e o proveito econômico definitivo do candidato.
22.6.2023	AgR-AREspE nº 060009231	Para fins de comprovação da capacidade financeira do doador, admitem-se apenas declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal do Brasil até a data do ajuizamento da representação prevista neste artigo.

17.6.2022	AgR-AREspE nº 060009231	Para fins de comprovação da capacidade financeira do doador, admitem-se apenas declarações de imposto de renda apresentadas à Receita Federal do Brasil até a data do ajuizamento da representação prevista neste artigo.
17.6.2022	AgR-AREspE nº 060074405	Obrigatoriedade de abertura de conta bancária, ainda que não haja movimentação financeira.
31.5.2022	CtaEl nº 060024402	Arrecadação de doações via PIX somente na modalidade do tipo chave CPF.
26.5.2022	AgR-AREspE nº 060707837	O que induz à irregularidade da doação não é a nacionalidade do doador, pessoa física, mas sim a origem estrangeira do valor doado, sendo inadmissível qualquer discriminação do estrangeiro equiparado quanto à comprovação da origem do recurso doado, sob pena de afronta ao princípio da igualdade.
17.3.2022	AgR-REspEl nº 060260376	Os honorários advocatícios de natureza jurisdicional, seja para o candidato se defender de demandas eleitorais, seja para prestar contas, seja para propor ações, não são atividades de campanha eleitoral, sequer acessórias.
13.12.2018	REspe nº 2963	para fins de aferição do limite de doação por pessoa física à campanha eleitoral, o parâmetro deve ser a soma dos rendimentos brutos dos cônjuges, sejam eles casados em regime de comunhão universal ou parcial de bens.
8.5.2018	Cta nº 060023312	"A divulgação do serviço de financiamento coletivo de campanha (<i>crowdfunding</i> eleitoral) por pré-candidatos pode se iniciar em 15 de maio do ano eleitoral observando-se: (i) a vedação a pedido de voto; e (ii) as regras relativas à propaganda eleitoral na Internet".

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL

Data	Julgado	Teor
16.5.2023	REspEl nº 46508	O simples aporte de recursos de origem não identificada na campanha eleitoral demonstra gravidade suficiente para configurar o ilícito previsto neste artigo.

28.4.2023	AgR-REspEI nº 060035234	“[...] a falta de extratos bancários abrangendo todo o período de campanha eleitoral configura falha grave que compromete a regularidade das contas e enseja, por si só, a sua desaprovação”.
2.3.2023	AgR-REspEI nº 060080680	“[...] os princípios da proporcionalidade e razoabilidade não se aplicam aos casos de omissão do dever de prestar contas”.
2.3.2023	AgR-AREspE nº 060080328	“[...] 'é obrigatório que candidatos e partidos políticos, independentemente da existência ou não de contas parciais, apresentem as contas finais, sob pena de seu julgamento como não prestadas' [...]”.
27.2.2023	PC nº 060122133	“São regulares as despesas com passagens aéreas e/ou hospedagens de apoiadores voluntários que atuaram pública e notoriamente em favor da campanha e beneficiários cujas funções na campanha foram aferidas mediante a pesquisa em fontes abertas”.
22.6.2023	AREspE nº 060755475	Impossibilidade de transferência de responsabilidade pela prestação de contas ao espólio ou aos herdeiros do <i>de cuius</i> , ao administrador financeiro ou ao diretório partidário no caso de morte do prestador de contas.
6.10.2022	AgR-AREspE nº 060591352	A incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar com ressalvas as contas somente é possível quando presentes os seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil; (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e, por fim, (iii) ausência de comprovada má-fé.
12.8.2022	REspEI nº 060045284	Dívidas de campanha não assumidas pelo órgão partidário nacional constituem irregularidade grave a ensejar desaprovação das contas; Ac.-TSE, de 8.2.2011, na Pet nº 2597: “A existência de dívida de campanha não obsta a aprovação das contas do candidato ou do comitê financeiro, caso seja assumida a obrigação pelo partido [...]”.
12.12.2019	AgR-REspe nº 060177681	Os atrasos na apresentação das parciais das contas ou dos relatórios financeiros devem ser acompanhados de justificativa do descumprimento do ônus normativo, e somente se acolhidas as razões do atraso afasta-se a gravidade da irregularidade.

		Rejeitada a justificativa, concretiza-se nos autos irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas. (Entendimento prospectivo para as Eleições 2020, proposto no voto-vista do Min. Edson Fachin, acolhido pelo relator e pelo Plenário).
12.6.2018	Cta nº 060045055	Impossibilidade de uso, na campanha eleitoral, de bem móvel, consideradas as três modalidades de meio de transporte (veículo automotor, embarcação e/ou aeronave), de propriedade do candidato em coparticipação com pessoa jurídica, configurando-se doação vedada em decorrência da revogação do art. 81 da Lei nº 9.504/1997.

PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Data	Julgado	Teor
16.3.2023	AREspE nº 060056849	Parâmetros para a qualificação da pesquisa divulgada em rede social como de conhecimento público ou não: uso institucional ou comercial da ferramenta; capacidade de alcance das informações; número de participantes; nível de organização do aplicativo; e características dos participantes.
14.3.2023	AgR-AREspE nº 060055508	“As enquetes apresentadas ao público sem o necessário esclarecimento quanto a sua natureza, contendo dados próprios de pesquisas eleitorais, trazendo ilusão ao eleitor, surtem o efeito de pesquisa e, assim sendo, devem ser tratadas como tal”.
14.3.2023	AgR-AREspE nº 060055508	A divulgação, na rede social Facebook e em grupo coletivo de Whatsapp, de pesquisa sem prévio registro insere-se na vedação prevista neste parágrafo, a atrair a incidência da multa correlata.
19.4.2022	AgR-AREspE nº 060009558	“Para que se configure a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral basta que a mensagem tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançadas pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral”.
16.12.2021	AgR-AREspE nº 060103825	Publicações veiculadas em grupo restrito do WhatsApp e em comentário de postagem não identificada

		no Facebook não se qualificam como pesquisa eleitoral, mas como mera enquete, cuja divulgação prescinde de registro e não enseja a aplicação de sanção pecuniária.
09.5.2024	AgR-AREspE n.º 060000444	“[...] as enquetes apresentadas ao público sem o necessário esclarecimento em relação à sua natureza, com dados próprios de pesquisas eleitorais, geram o efeito de pesquisa e assim devem ser tratadas”.

PROPAGANDA ELEITORAL

Data	Julgado	Teor
5.10.2023	AgR-REspEI n.º 060157844	As feiras livres são consideradas bens de uso comum.
21.9.2023	AgR-REspEI n.º 060231722	Proibição de impulsionamento eletrônico de conteúdo negativo.
28.4.2023	AgR-REspEI n.º 060178889	Possibilidade de responsabilização do candidato pelo “derrame de santinhos”, nas hipóteses em que as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.
25.4.2023	AREspE n.º 060055998	O reconhecimento do uso indevido dos meios de comunicação social não está adstrito ao período de campanha ou ao marco temporal previsto neste parágrafo, podendo abranger condutas anteriores que atentem contra os bens jurídicos tutelados pelo art. 22 da LC n.º 64/1990, a saber, a legitimidade do pleito e a paridade de armas.
19.4.2022	AgR-AREspE n.º 060239757	“derramamento de santinhos” em vias públicas próximas a locais de votação na véspera do pleito configura propaganda eleitoral irregular e dispensa a notificação como antecedente para o sancionamento.”
16.3.2023	AgR-REspEI n.º 060006951	“[...] a configuração de propaganda eleitoral extemporânea negativa pressupõe pedido explícito de não voto ou, ainda, ato que macule a honra ou a imagem de pré-candidato ou divulgue fato sabidamente inverídico em seu desfavor”.

28.2.2023	REspEI nº 060007415	“Nos bens de uso comum, como estabelecimentos comerciais, é proscrita a veiculação de propaganda eleitoral de qualquer natureza, seja de caráter transitório ou duradouro”.
16.2.2023	AgR-AREspE nº 060440702	A veiculação de propaganda eleitoral destinada a promover a candidatura majoritária, ainda que efetuada em redes sociais e em postagens distintas, implica violação ao disposto neste parágrafo, quando desacompanhada do nome do respectivo vice ou da respectiva legenda partidária.
13.10.2022	CtaEI nº 060039939	O debate entre os pré-candidatos, promovido por partido político, pode ser transmitido ao vivo no perfil oficial do partido em suas redes sociais, mas não pode ser transmitido ao vivo por emissora de televisão de canal fechado (TV a cabo por assinatura). Impossibilidade de o partido político contratar serviço de transmissão de debate ao vivo por canal fechado de televisão. Impossibilidade de emissora de televisão (aberta) ou emissora de televisão de canal fechado (TV a cabo por assinatura), por iniciativa própria do veículo de comunicação, promover debate entre pré-candidatos de um partido político que sejam participantes de prévias.
19.4.2022	AgR-REspEI nº 060043260	Não configura propaganda extemporânea a divulgação de atos parlamentares ou projetos por pré-candidatos, ainda que mediante outdoors .
10.2.2022	AgR-REspEI nº 060004918	Não caracteriza propaganda eleitoral antecipada o uso de adesivos plásticos em automóveis diante da inexistência de pedido explícito de votos.
4.2.2014	AgR-AI nº 3815	Outdoor fixado em caminhão, em via pública, em frente ao local de convenção partidária, de forma ostensiva e com potencial para atingir eleitores ultrapassa os limites da propaganda intrapartidária.
5.09.2024	ED-AgR-AREspE n. 060213706	“[...] a proibição de propagar, por meio de impulso-namento, propaganda eleitoral com conteúdo negativo não tolhe a garantia à liberdade de expressão”.
02.4.2024	REC-Rp n. 060125906	Critérios objetivos a serem considerados para a fixação da multa: a) a reiteração da propagação de conteúdo sabidamente inverídico; b) o número de seguidores; c) o alcance da veiculação; d) a proximidade do pleito.

DIREITO DE RESPOSTA

Data	Julgado	Teor
25.10.2022	REspEI nº 060103657	“Remanesce o interesse do direito de resposta daqueles que disputam o segundo turno das eleições, desde que formulada a pretensão em desfavor do adversário que permanece na disputa e enquanto viável a propaganda eleitoral”.

CONDUTAS VEDADAS

Data	Julgado	Teor
11.5.2023	RO-EI nº 060023306	As disposições legais que sancionam a prática de condutas vedadas por agentes públicos previstas neste dispositivo não podem ser interpretadas ampliativamente.
5.5.2023	AgR-AREspE nº 060005732	“A tipificação das condutas vedadas independe do marco cronológico previsto em lei para o registro de candidaturas”.
24.3.2022	AgR-AREspE nº 060055738	A utilização de bens públicos como cenário para propaganda eleitoral é lícita, desde que o local das filmagens seja de livre acesso a qualquer pessoa, o serviço não seja interrompido em razão das filmagens, o uso das dependências seja franqueado a todos os demais candidatos e a utilização se restrinja à captação de imagens, sem encenação.
6.5.2021	RO-EI nº 060010891	A “justa causa” estará caracterizada apenas se o “empregador” comprovar que o servidor público, em sentido amplo, praticou ato grave ou gravíssimo incompatível com o serviço público.

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

Data	Julgado	Teor
27.4.2023	AgR-RO-El nº 433	“[...] a viabilidade da representação por captação ilícita de sufrágio não está adstrita à possibilidade de promover a cassação do registro ou do diploma, uma vez que é possível o prosseguimento da ação para fins de eventual aplicação de multa, sanção cuja incidência não depende de haver registro deferido, diploma ou mandato”.
14.3.2023	RO-El nº 060173077	“A compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio [...]”.
23.2.2023	AgR-AREspE nº 060038522	“A permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura ilícito, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoral da mensagem, tendo em vista a disparidade em relação aos demais candidatos que não contam com a máquina pública para a divulgação de suas campanhas”.
20.10.2022	REspEI nº 060037066	Devem ser entendidas como <i>despesas com publicidade</i> dos órgãos públicos, na forma prevista neste inciso, as verbas destinadas ao anúncio de programas, bens, serviços, campanhas e obras públicas, excluído do alcance da norma o montante despendido com publicações na imprensa oficial para divulgação de editais, contratos públicos e demais atos de praxe ao funcionamento ordinário da administração pública, os quais não estão sujeitos a vedação durante o período eleitoral (art. 73, VI, b, da Lei das Eleições) por não se enquadrarem no conceito de atos de caráter publicitário.
21.10.2021	REspEI nº 38519	“[...] a viabilidade da representação por captação ilícita de sufrágio não está adstrita à possibilidade de promover a cassação do registro ou do diploma, uma vez que é possível o prosseguimento da ação para fins de eventual aplicação de multa, sanção cuja incidência não depende de haver registro deferido, diploma ou mandato”.

FUNDO PARTIDÁRIO

Data	Julgado	Teor
3.9.2019	REspe nº 060119381	"[...] doação de recursos do Fundo Partidário a candidato registrado por agremiação que não formou coligação com o partido doador configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, no caso, de pessoa jurídica.
20.6.2024	AgR-AREspE nº 060003051	"A impenhorabilidade do Fundo Partidário não possui caráter absoluto, devendo ser relativizada para o cumprimento de sentença em processo de prestação de contas para o ressarcimento de valores ao erário".
5.8.2024	AgR-REspEI nº 15816	O uso de recursos do Fundo Partidário para manutenção da sede partidária é restrito às benfeitorias necessárias.
20.6.2024	CtaEI nº 060065693	Possibilidade de aquisição de bens imóveis, destinados a sede e afins de partidos políticos, com recursos do Fundo Partidário por meio de leilão, desde que o valor da arrematação não ultrapasse o valor de mercado do bem constante da respectiva avaliação, devendo o excesso ser considerado despesa irregular, a ser devolvido ao fundo público, sendo inviável a aquisição de imóveis com recursos do Fundo Partidário mediante financiamento imobiliário.

QUOCIENTE ELEITORAL E PARTIDÁRIO

Data	Julgado	Teor
28.2.2024	ADIs n. 7228, 7263 e 7325	Ac.-STF, de 28/2/2024, nas ADIs n. 7228, 7263 e 7325: declara a inconstitucionalidade do art. 111 do CE/1965 e do art. 13 da Res.-TSE n. 23677/2021 para que, no caso de nenhum partido alcançar o quociente eleitoral, sejam aplicados, sucessivamente, o inciso I c.c. o § 2º e, na sequência, o inciso III do art. 109 do CE/1965, de maneira que a distribuição das cadeiras ocorra, primeiramente, com a aplicação da cláusula de barreira 80/20, e, quando não houver mais partidos e candidatos que atendam a tal exigência, as cadeiras restantes sejam distribuídas por média, com a participação de todos os partidos, ou seja, nos moldes da 3ª fase, sem exigência da cláusula de desempenho 80%, em estrito respeito ao sistema proporcional.

MULTAS ELEITORAIS

Data	Julgado	Teor
20.6.2024	AgR-REspEI nº 060158920	A regra deste inciso não possui caráter absoluto, cabendo ao magistrado definir limites de parcelamento e fixar prazo e valor mensal que não onerem o sancionado e não retirem o caráter sancionatório da multa.
09.5.2024	AgR-CumSen nº 23507	A prerrogativa de parcelamento de valores devidos a título de multas ou débitos concedida aos partidos políticos não significa direito automático às mais brandas condições, cabendo aos Tribunais defini-la com base na proporcionalidade.

RECURSOS ELEITORAIS E DOAÇÕES

Data	Julgado	Teor
13.6.2024	AgR-AREspE nº 060023806	É vedado aos partidos políticos o recebimento de doação mediante desconto automático em folha de pagamento, prática conhecida como “dízimo partidário”, seja de servidores públicos ocupantes de cargos em comissão, seja de detentores de mandato eletivo, devido ao seu caráter compulsório, incompatível com a natureza livre e espontânea da doação.
19.9.2024	AgR-REspEI n. 060028675	“[...] a contratação de serviços de advocacia e de contabilidade por candidatos e partidos políticos é considerada como gasto eleitoral e, por essa razão, deve ser registrada na prestação de contas de campanha, ainda que tais quantias não sejam computadas para aferir o teto de gastos de campanha”.